



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000018

PARECER JURÍDICO Nº 127.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 38.2019

Protocolo: 1580.2019, Vagner Delabio.

Objetivo: Institui o programa "Meu Primeiro Emprego" no Município de Toledo.

Parecer: Manutenção do Parecer Jurídico nº 53.2019. Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Vício de competência. Autorizativo à União para legislar sobre normas gerais de licitação e relações de trabalho. Violação ao princípio da livre iniciativa.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Vagner Delabio, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito da emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 38.2019 que *Institui o programa "Meu Primeiro Emprego" no Município de Toledo*.

Lendo a referida emenda, pretendem os proponentes alterarem o artigo 4º do projeto para limitar a subordinação desta lei ao Município de Toledo.

É o relatório.

II. Parecer

Apesar da alteração almejada, a limitação territorial imposta na emenda não altera o vício de iniciativa apontado no Parecer Jurídico nº 53.2019, haja vista a afronta alhures apontada à Constituição Federal não ter sido sanada.

Ademais, tal qual um projeto de lei, a emenda é uma proposição (RI, artigo 145, caput) e, deste modo, deverá atender às exigências formais na sua elaboração, especialmente aquelas definidas na Lei Complementar nº 02, de 12 de dezembro de 1991. Desta norma, extrai-se seu artigo 21:

"Art. 21 – A propositura de lei complementar, de lei ordinária ou de resolução deverá ser acompanhada de mensagem, de exposição de motivos ou de justificativa que indiquem o universo jurídico abrangido pelas normas, a conveniência do novo ordenamento ou da alteração pretendida nas leis existentes e o propósito de cada um dos principais dispositivos estabelecidos."



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

Esta exigência vem em consonância ao princípio que todo ato administrativo ou normativo deve ser devidamente fundamentado e justificado, para permitir aos administrados a real compreensão da intenção do legislador.

Logo, a ausência de justificativa macula a emenda, devendo ser rejeitada pela comissão ao qual foi apresentada.

É o parecer.

Toledo, 27 de maio de 2019.

Eduardo Hoffmann

Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato

Assessor Jurídico

PL 038/2019

AUTORIA: Ver. Ademar Dorfschmidt

